



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Não há qualquer ganho da embargante com o sobrestamento requerido (art. 543, §2º, do CPC). Isto porque acaso sobrestado o recurso especial no aguardo do julgamento do recurso extraordinário a decisão vigente seria aquela dada pela Corte de Origem que reconheceu a incidência da correção monetária que se pretende afastar. Isso afasta, inclusive, o interesse recursal dos presentes aclaratórios que por tal motivo se revelam meramente protelatórios, a ensejar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (multa em 1% do valor da causa).
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 1459/1485):

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA SÚMULA N. 411/STJ, POR ANALOGIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. **Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (*in casu*, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, "ilegítimos", portanto.** Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

3. No presente caso, **o não reconhecimento da correção monetária implicaria juízo implícito a respeito da constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004** (já afastada pela Corte de Origem) e dos normativos que o seguiram, **o que não pode ser realizado em sede de recurso especial** sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Presente recurso extraordinário da Fazenda Nacional nos autos, **acaso julgada a constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004 no RE,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente não haverá que se falar em correção monetária, pois sequer haverá creditamento, daí não haver prejuízo da coerência da prestação jurisdicional no julgamento do presente recurso especial.

5. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, para manter o reconhecimento da incidência da correção monetária, nos moldes decididos pela Corte de Origem.

RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: *"A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens"* (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, **sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004**, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS. Precedente: REsp. n. 1.256.134 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2012.

3. Com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR para dar provimento ao recurso especial dos contribuintes.

Alega o embargante que houve omissão no julgado consistente no não enfrentamento do argumento de que aplicável o art. 543, §2º, do CPC, diante da prejudicialidade do recurso extraordinário ao recurso especial, merecendo aquele julgamento anterior a este, havendo que ser sobrestado o presente processo (e-STJ fls. 1490/1491).

Impugnação nas e-STJ fls. 1495/1502.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.697 - SC (2011/0017839-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Não há qualquer ganho da embargante com o sobrestamento requerido (art. 543, §2º, do CPC). Isto porque acaso sobrestado o recurso especial no aguardo do julgamento do recurso extraordinário a decisão vigente seria aquela dada pela Corte de Origem que reconheceu a incidência da correção monetária que se pretende afastar. Isso afasta, inclusive, o interesse recursal dos presentes aclaratórios que por tal motivo se revelam meramente protelatórios, a ensejar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (multa em 1% do valor da causa).
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu nítido caráter infringente, buscando novamente discutir questões já decididas no acórdão prolatado.

Com efeito, já houve manifestação desta Corte no sentido de que afastada a inconstitucionalidade pela Corte Suprema em recurso extraordinário, prejudicado estará o pedido de correção monetária deferido no recurso especial já que evidentemente indevida porque reconhecida a legitimidade da resistência do Fisco. Transcrevo:

De ver que a declaração de inconstitucionalidade feita pelo órgão de origem em obediência aos procedimentos previstos no Código de Processo Civil é intocável por este STJ em sede de recurso especial. Sendo assim, **a ela devem ser reconhecidos plenos efeitos enquanto não revisitada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário. Afastada a inconstitucionalidade pela Corte Suprema, prejudicado estará o pedido de correção monetária já que evidentemente indevida porque reconhecida a legitimidade da resistência do Fisco.**

Por outro lado, afastar a incidência de correção monetária em casos que tais no STJ significa fazer juízo implícito de constitucionalidade para reconhecer, contra a presunção do decidido pela Corte de Origem, que a lei que instituiu o óbice ao creditamento era constitucional. Parece-me que tal somente seria possível se já houvesse jurisprudência do STF firmada no sentido da constitucionalidade da lei em exame. No caso concreto não há. Há apenas o reconhecimento de repercussão geral. O que me faz compreender que aí estaríamos a invadir a competência do STF, pois acaso a Corte Suprema decida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela inconstitucionalidade da lei confirmando o acórdão da origem, não será mais possível fazer incidir a correção monetária porque já afastada pelo STJ.

No mesmo trecho restou definido que tal não impede o julgamento do recurso especial, tendo em vista a possibilidade natural de ajuste do julgado no caso de provimento do recurso extraordinário da FAZENDA NACIONAL, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 31, da Lei n. 10.865/2004, que fundamentou a conduta fazendária, tida por ilegítima (Súmula n. 411/STJ).

Outrossim, a jurisprudência é farta na ponderação de que o sobrestamento por prejudicialidade disposto no art. 543, §2º, do CPC, é faculdade do relator. Seguem precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar a reforma do acórdão embargado.
2. **"O sobrestamento do recurso especial, até o julgamento do extraordinário, previsto no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui faculdade do relator e não pode ser realizado após proferido o julgamento por esta Corte"** (AgRg no REsp 823.762/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 27.8.2007).
3. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no REsp 73.552/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. FACULDADE DO RELATOR. ART. 543, § 2º, DO CPC. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4/10/1990. ART. 41, §1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. **O sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento do Supremo Tribunal federal sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, impugnados por recurso extraordinário, não constitui uma obrigação do relator, mas mera faculdade, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, é a orientação consolidada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 426.375/SC, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/3/2004.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 4 de outubro de 1990, em razão do art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, na forma prevista pelo Decreto 20.910/32.
4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1058692/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado DJe 11.12.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. **PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543, § 2º, DO CPC.** IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 964.506/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 15.10.2008)

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – IPI – RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL – ART. 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESNECESSIDADE.**

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da hipótese de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por força do suposto caráter prejudicial do recurso extraordinário sobre as razões do recurso especial sub examen, a teor do que dispõe o art. 543, § 2º, CPC.

2. Acórdão a quo versa sobre a incidência da contribuição social sobre o lucro, CSSL, sobre receitas oriundas de exportação, inclusive crédito-prêmio de IPI, com fulcro art. 149, § 2º, da Constituição da República, com redação fornecida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

3. **A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário.** *In casu*, a legislação pátria, no caput do art. 543, do CPC, define que, uma vez recebido o recurso especial na origem, a despeito da interposição e da admissão de recurso extraordinário, os autos serão primeiramente enviados ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 895.421/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007).

Por fim, não há qualquer ganho da FAZENDA NACIONAL com o sobrestamento requerido, isto porque a decisão vigente seria aquela dada pela Corte de Origem que reconheceu a incidência da correção monetária que se pretende afastar. Isso afasta, inclusive, o interesse recursal dos presentes aclaratórios que por tal motivo se revelam meramente protelatórios, a ensejar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e APLICO A MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017839-0

EDcl no
REsp 1.232.697 / SC

Número Origem: 200972000050967

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.